

# ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

resolução n 370 /99

**SESSÃO DE**: 12/04/99

PROCESSO DE RECURSO N 1/001433/96

AI N 1/0357979

RECORRENTE: J. G. VIEIRA COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

#### **EMENTA:**

ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS - Autuação procedente. Decisão amparada nos artigos 113 e 761 do Decreto N 21.219 / 91, com penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea a . Autuado revel. Recurso voluntário.

### **RELATÓRIO**

Acusa a peça inicial a acusação de compras de mercadorias , sem a devida documentação fiscal , ocasionando uma omissão de compras .

Nas informações complementares os autuantes ratificam o auto, e anexam as folhas 6 (seis) cópia da ordem de serviço n. 80 / 95; às folhas 7 (sete) o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias; Bem como as planilhas de entradas e de saídas de mercadorias, folhas 8 a 10.

Decorrido os prazos para impugnação o autuado é considerado revel .

O nobre julgador singular decidiu pela procedência do feito fiscal.

A empresa autuada inconformada interpõe recurso alegando que não merece acolhimento os fundamentos que embasaram a decisão singular, uma vez que está em desacordo com as normas legais que disciplinam a questão.

É O RELATÓRIO.

100

#### **VOTO DO RELATOR**

Não merece reparo a decisão singular , pois , examinando os documentos acostados aos autos , entendemos que existem provas da materialidade da acusação fiscal , detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias , que permite a comprovação da omissão de compras . Foram consideradas as mercadorias entradas e saídas , os estoques inicial e final , como subsídios para a formação do quadro totalizador de mercadorias .

No recurso os argumentos não estão acompanhados de provas, que comprovem algum erro no trabalho realizado pelos agentes fiscais. Não podemos então acatá-lo, desconstituindo o demonstrativo que foi realizado dentro das determinações legais.

No caso em tela , ficou constatada a omissão de compras , comprovada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias , caracterizando flagrante desrespeito ao disposto no artigo 113 do Decreto 21.219/91.

Diante de todo exposto o meu voto é para que se conheça do recurso voluntário interposto , para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de procedência do feito fiscal , de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado .

É O VOTO.

100

## **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente J. G. VIEIRA COMERCIAL E TÉCNICA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara de julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, ora prolatado pela instância monocrática, em acorde com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de junho de 1999.

Dr. JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente da 2 Câmara

DR. ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA

DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE

DR. JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

DR. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

DR. JOSÉ PAIVA DE FREITAS

DRA. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO

DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA BANZIATO

FOMOS PRESENTES

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE Procurador do Estado